

GESTÃO DE DÍVIDAS

DIREITO BANCÁRIO

FABIANO FURLAN

ADVOGADO RESPONSÁVEL

kennedy, 27, Cj. 77 – SBC-SP

www.fabianofurlan.com

(11) 91123-2211

FURLAN
ADVOGADOS



GESTÃO JUDICIAL DE PASSIVO

- PLANEJAMENTO DE GESTÃO DE CRISE
-

- ANÁLISE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS
-

- GESTÃO DO PASSIVO / DÍVIDAS
-





Fases iniciais

- 01 Verificação da situação financeira do contratante
- 02 Analisamos os protestos, cobranças e todo passivo
- 03 Identificada a viabilidade de defesa ou ação, apresentamos um **plano de gestão do passivo / dívidas**
- 04 Inicialmente, na fase de cobrança administrativa, orientamos a melhor forma de negociação das dívidas verificando o risco patrimonial
- 05 Na fase judicial é verificada a possibilidade de proteção patrimonial diante do rol de impenhorabilidade de ativos
- 06 Plano de Gestão Judicial até a **prescrição da dívida.**



BENS IMPENHORÁVEIS

ART. 833 - LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015
Código de Processo Civil

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução: V.g. Art.1 - Único imóvel residencial (LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990).

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra;

Mais informações em www.fabianofurlan.com

FURLAN
ADVOGADOS



(11) 91123-2211



FURLAN ADVOGADOS

Av. Kennedy, 27, C.j. 77, Jd. do Mar,
S.B. Campo – SP, 09726-260, Brasil



HORÁRIO DE ATENDIMENTO

seg. 09:00 – 18:00
ter. 09:00 – 18:00
qua. 09:00 – 18:00
qui. 09:00 – 18:00
sex. 09:00 – 16:00



WWW.FABIANOFURLAN.COM



[@FABIANOFURLAN](https://twitter.com/FABIANOFURLAN)

